



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência nº 2053817-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são requerentes KATIANE MONTEIRO DE OLIVEIRA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e HENRIQUY MONTEIRO DE OLIVEIRA SAMPAIO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é requerido OESTE SAÚDE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR S. A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.314

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº: 2053817-71.2025

Comarca: Presidente Prudente - 3ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 101470847/2023

Repte.: Henry Monteiro de Oliveira Sampaio (menor, rep. genitora)

Reqda.: Oeste Saúde Assistência à Saúde Suplementar S. A.

EMENTA

PLANO DE SAÚDE – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO – Interposição em face da r. sentença que julgou extinta, sem exame do mérito, a ação de obrigação de fazer movida pelo requerente – Pedido de efeito suspensivo ao apelo que, no entanto, não comporta deferimento – Demanda anterior que buscava o custeio de tratamento multidisciplinar em favor do menor autor (através do método MIG), julgada improcedente – Como consequência, não mais subsiste a suspensão da cobrança de coparticipação tendo como objeto o mesmo tratamento cuja cobertura fora anteriormente afastada – Pedido indeferido.

Cuida-se de Pedido de Efeito Suspensivo à apelação interposta pelo autor, em face da r. sentença proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer, julgando esta última extinta, sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, revogada a tutela de urgência.

Segundo o requerente, necessária a concessão do efeito postulado, haja vista que se faz necessária a suspensão da cobrança da coparticipação relativa ao tratamento pelo método MIG, sob pena de restar inviabilizado.

O processamento do presente pedido foi deferido pelo despacho de fls. 259 que, no entanto, indeferiu o efeito postulado.

Resposta às fls. 262 e seguintes.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 273), pela perda do objeto.

É o relatório.

O presente pedido de efeito suspensivo à apelação não comporta deferimento.

A ação principal buscava a suspensão da cobrança a título de coparticipação, com relação ao tratamento do menor autor, pelo método MIG.

No entanto, anterior ação movida em face da operadora (justamente para compelir esta última a custear sobredito tratamento), fora julgada improcedente e indeferido pleito visando a concessão de efeito suspensivo ao apelo em face dela interposto, por esta Turma Julgadora (autuado sob nº: 2053844-54.2025), sob os seguintes fundamentos:

“Buscou o autor, no âmbito da ação de obrigação de fazer ajuizada em face da operadora ré, a condenação desta ao custeio do tratamento multidisciplinar pelo método 'MIG – demanda julgada improcedente e em face dela, interposta apelação.

No entanto, pesem os reclamos do requerente, entendo que o efeito suspensivo ao apelo não comporta acolhida.

Com efeito, embora tenha esta Turma Julgadora, tempos atrás, decidido de maneira diversa, curva-se a posicionamentos mais recentes, em sentido inverso.

Pois bem.

A evidência, não se ignora a notícia oriunda do Ministério da Saúde (aos 23 de junho de 2022), no sentido de que a Diretoria Colegiada da ANS aprovou normativa que amplia as regras de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento, entre os quais está incluído o transtorno do espectro autista do qual padece o autor.

Esclareceu o Ministério da Saúde que, a partir de 1º de julho de 2022, passa a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84 (ou seja, déficit de atenção e autismo ou transtorno do espectro autista), conforme a Classificação Internacional de Doenças:

“ANS amplia regras de cobertura para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento Métodos e técnicas indicados pelo médico assistente passam a ter cobertura obrigatória pelos planos de saúde (...)

Em vista disso, a partir de 1º de julho de 2022, tornou-se obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84 (incluindo aquele do qual padece o menor autor).

A normativa também ajustou o anexo II do Rol para que as sessões ilimitadas com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas englobem todos os transtornos globais de desenvolvimentos (CID F84):

“A ANS tem avaliado o rol de cobertura obrigatórias de forma permanente e nós estamos atentos aos anseios da sociedade. As discussões técnicas sobre as terapias para tratamento do Espectro Autista já vinham acontecendo internamente, em um Grupo de Trabalho criado em 2021 e formado por representantes de quatro das cinco diretorias da Agência. Com base nessas discussões e considerando o princípio da igualdade, decidimos estabelecer a obrigatoriedade da cobertura dos diferentes métodos ou terapias não

apenas para pacientes com TEA, mas para usuários de planos de saúde diagnosticados com qualquer transtorno enquadrado como transtorno global do desenvolvimento” – conforme explicitado pelo Diretor-Presidente da ANS, Paulo Rebello.” (cfr. Consulta ao sítio do Ministério da Saúde).

No entanto, não obstante o advento da sobredita notícia do Ministério da Saúde, entendo que o caso dos autos possui contornos diversos, especialmente diante da também recente conclusão de nota técnica NATJUS 52.605, nos seguintes termos:

“ESTE PARECER É FAVORÁVEL as terapias em favor do menor, baseadas na ciência ABA, associadas a psicomotricidade, psicopedagogia e integração neurossensorial. Todas elas são realizadas com avaliação global do paciente. QUANTO AO MÉTODO MIG, NÃO CONSTA NA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIA E NEM SUA INDICAÇÃO NOS CONSENSOS ATUAIS SOBRE TEA”. (destaque não original).

No mesmo sentido, as conclusões das notas técnicas NATJUS/SP, números 59/2021 e 233/2020.

Dito isso e em que pese o reiterado entendimento desta Turma Julgadora, no sentido de que o rol da ANS não é dotado de taxatividade, somente seria possível a cobertura de tratamentos fora deste rol, quando comprovada a eficácia dos mesmos – o que não é o caso, até o presente momento, do uso do método MIG aos portadores de transtorno do espectro autista.

Nesse sentido, confirmam-se ementas de julgados deste E. Tribunal, tendo como objeto cobertura ao mesmo tratamento (e pelo seu afastamento):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA AUTOR PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - PRETENSÃO AO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO MIG - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2265472-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024).”

“Plano de saúde. Negativa de cobertura. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Postulado tratamento multidisciplinar ESTRITAMENTE pelo método MIG. Ação julgada improcedente. Reforma descabida. PECULIARIDADES. Parecer NAT-JUS que detectou inexistirem evidências de ser o método reclamado superior aos demais métodos convencionais de reabilitação. Demais métodos convencionais (tais como a terapia ABA), sem histórico de negativa de cobertura pela operadora e que ademais TIVEREM SEU DEVER DE FORNECIMENTO PELO PLANO EXPRESSAMENTE CHANCELADO PELO R. JULGADO (FLS. 425). Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005773-74.2023.8.26.0625; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/8/2024; Data de Registro: 20/8/2024).”

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE.

Pretensão da autora de obter a condenação da requerida ao custeio do tratamento conforme a metodologia MIG – Método de Integração Global (fonoterapia, psicopedagogia, psicomotricidade, psicoterapia, terapia ocupacional com integração sensorial). Sentença de procedência. Insurgência da requerida. Acolhimento. Nota Técnica 52.605, do NATJUS, que expressamente constou "quanto ao método MIG, não consta na medicina baseada em evidência e nem sua indicação nos consensos atuais sobre TEA". Entendimento da ciência atual, ademais, no sentido de que a terapia pelo Método de Integração Global ainda carece de evidência científica que lhe dê respaldo, de modo que deve ser encarada como intervenção experimental sem cobertura. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001209-94.2023.8.26.0320; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 8/5/2024; Data de Registro: 8/5/2024).”

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. Paciente acometido por transtorno do espectro autista (TEA F84.0). Condenação da Unimed ao fornecimento de tratamento pelo Método de Integração Global (MIG). Ausência de demonstração, à luz da ciência atual, de que o tratamento prescrito tem eficácia superior aos demais existentes para tratamento desta enfermidade. Nota Técnica 52.605, do NATJUS, que expressamente constou “quanto ao método MIG, não consta na medicina baseada em evidência e nem sua indicação nos consensos atuais sobre TEA”. Precedentes. Indenização por danos morais. Falta, na hipótese, de

ilicitude a corroborar o pleito indenizatório. Recurso do autor. Majoração dos honorários de sucumbência. Pretensão prejudicada com o decreto de integral improcedência dos pedidos por ele formulados. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO, COM ACOLHIMENTO DO APELO DA RÉ.” (AP 1000834-29.2022.8.26.0482; Relator DES. DONEGÁ MORANDINI; 3ª Câmara de Direito Privado; j. em 27.2.2023).”

Por fim, recente julgado desta 8ª Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TEA. MÉTODO MIG. COBERTURA. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, por meio do qual busca compelir a ré a custear o tratamento pelo método MIG. Não acolhimento. Ausência, neste momento, dos requisitos legais (art. 300 do Código de Processo Civil), notadamente a probabilidade do direito, a justificar a concessão da tutela de urgência postulada. Tratamento proposto que faz uso de exoesqueleto. Pareceres do Conselho Federal de Medicina e da Associação Brasileira de Medicina Física e Reabilitação que apontam inexistência de parâmetros que demonstrem a superioridade do uso de vestimentas especiais coadjuvantes a métodos fisioterápicos intensivos. Questão controversa. Necessidade de dilação probatória. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2305694-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024).”

A corroborar este entendimento, o judicioso parecer

da d. Procuradoria Geral de Justiça, segundo o qual “A operadora não pode ser obrigada a custear tratamento cuja superior eficácia, em relação aos demais, não esteja bem demonstrada. Repare, a operadora não pode influir no tratamento prescrito, mas não havendo previsão do tratamento no rol estabelecido pela ANS, e não existindo demonstração de que o tratamento prescrito é mais eficaz que os demais, descabe exigir da operadora que o custeie...” (fls. 495).

Ora, julgado improcedente o pleito autoral, em ação diversa, referente ao custeio das despesas de tratamento pelo método MIG, o pedido de suspensão da coparticipação (tendo como objeto o mesmo método), a evidência, não mais subsiste.

Isto posto, pelo meu voto, indefiro o pedido.

SALLES ROSSI

Relator